

LEI ORGÂNICA.



LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

"Atendidas as exigências das constituições federal e estadual, nós, vereadores municipais, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte lei orgânica que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do município de Barracão".

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O município de Barracão, parte integrante do estado do Paraná, é dotado de Personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos da **constituição federal**.

Art. 2º É mantida a integridade do município, que só poderá ser alterada através da lei estadual e mediante aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Art. 3º São símbolos do município, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira, o Hino, a Jabuticabeira e o Sabiá.

Art. 4º O município terá como seu fundamento:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - o pluralismo político;
- V - a liberdade religiosa.

Art. 5º São objetivos dos cidadãos deste município:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento municipal;

III - Erradicar a pobreza, a marginalização, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais;

IV - Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - Zelar pela boa e harmoniosa convivência com os cidadãos dos municípios limítrofes de Dionísio Cerqueira e Bernardo de Irigoyen.

Art. 6º São órgãos do Poder Municipal:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores.

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos e rendas de sua competência bem como aplicar os recursos, sem prejuízos da obrigatoriedade da prestação de contas e publicações do balancete nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

VII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo e escolar;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da Legislação Federal;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - elaborar o plano plurianual, seu orçamento anual e as diretrizes orçamentárias;

XI - velar pela proteção do patrimônio histórico - cultural do município, observando a legislação vigente e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;

XII - concomitantemente, no que couber, com a União e o Estado, zelar pela segurança pública, promover a educação, cultura e o serviço social, prover sobre a defesa da flora e fauna; prover os serviços de fomento agropecuário, conservação de estradas, e caminhos e fontes de água; dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndio;

XIII - aceitar legados e doações.

XIV - executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e:

- a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transportes coletivos;
- b) dispor sobre os locais de estacionamento dos veículos, inclusive táxis;
- c) Fixar as tarifas dos transportes coletivos municipais e táxis;
- d) Sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- e) Construir abrigos nos pontos de parada dos veículos de transportes coletivos.

XVI - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, o destino do lixo, bem como sua remoção sem prejuízo ao meio ambiente;

XVII - conceder licença para abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e similares; regulamentar o comércio ambulante, revogar licenças que se tornarem prejudiciais, à saúde, à higiene e ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta.

XVIII - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;

XIX - prover sobre o abastecimento de água, serviço do esgoto sanitário, galerias de água pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XX - dispor sobre a construção e regulamentação de mercados públicos e feiras livres;

XXI - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos.

XXII - dispor sobre serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

XXIII - combater a poluição em todas as formas;

XXIV - organizar o quadro de funcionários;

XXV - instituir as normas de edificações, loteamento e armamento de zoneamento urbano fixando as limitações urbanísticas;

XXVI - fiscalizar a qualidade de mercadorias sob os aspectos sanitários e higiênicos quando colocados à venda, bem como, os matadouros existentes no município;

XXVII - regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora;

XXVIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - criar subprefeituras através de lei específica com a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores conforme determina o artigo 29, XI da [Constituição Federal](#);

XXXI - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXXII - organizar e montar guardas urbanas municipais para colaboração na segurança pública, subordinados ao órgão de Segurança Pública do Estado na forma e condições previstas na legislação própria, não podendo haver guardas de rua e particulares sem registro próprio na prefeitura;

Art. 8º A concessão de serviços só será feita com a autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º A permissão sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de fechamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º O município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que, os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.

Art. 9º A Prefeitura Municipal estimulará, entre outras, a formação de:

- I - associação de moradores de bairro;
- II - associação de donas de casa;
- III - associação de proteção à ordem pública;
- IV - associação de auxílio à educação e à saúde;

V - associação de assistência aos presidiários e dependentes de vícios e sua recuperação;

VI - associação de assistência aos desempregados, aos pobres e aos paraplégicos;

VII - associação de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes.

Art. 10. A Prefeitura Municipal fomentará a instituição de:

I - cooperativas de agricultores e criadores;

II - cooperativas de construções de moradias e obras públicas;

III - cooperativas de créditos e assistência ao consumidor;

IV - cooperativas de abastecimento rural e urbano;

V - cooperativas de assistência judiciária.

Art. 11. Além das entidades indicadas nos artigos 9º e 10º, desta Lei, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos para, quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem ao município, ao Estado e à União a bem atenderem as comunidades.

Art. 12. As associações de que trata os artigos 9º e 11 desta lei reger-se-ão por estatuto elaborado pelos próprios membros pelos quais estarão proibidas atividades político partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa.

Art. 13. Mediante lei municipal que autorize e nos limite da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênio com as associações mencionadas nos artigos 9º e 10 desta lei, para a prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalar, análogas, desde que essas associações sejam integradas por, pelo menos, dois terços dos cidadãos interessados usuários ou beneficiários desses serviços.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional a população do município, observados os limites estabelecidos nos artigos 14 e 29 da **Constituição federal** e artigo 16 da Constituição Estadual

e demais legislações pertinentes à matéria.

Seção II Da Instalação

Art. 15. No primeiro ano da cada legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão de instalação independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na mesa ou, de Vereador reeleito e dentre estes o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO". E, em seguida, o Secretário designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

Seção III Da Mesa

~~Art. 16~~ Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou, de Vereador reeleito e dentre estes, o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

~~Art. 16~~ Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou, de Vereador reeleito e dentre estes, o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio em votação aberta e oral sendo respeitada a seguinte ordem de votação: do menos votado para o mais votado na última eleição municipal, e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2018)

~~§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual se considerará eleito o mais votado, ou, no caso de empate o mais votado na eleição Municipal.~~

~~§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tive assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.~~

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a residência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou de Vereador reeleito e, dentre estes, do mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por votação nominal, iniciando pelo vereador com menos votos obtidos na eleição municipal, até o mais votado, sucessivamente, sendo que vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais votado na eleição municipal, e em caso de empate na eleição municipal, será considerado eleito o mais idoso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

~~Art. 17 A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 17. A eleição da Mesa far-se-á por voto nominal, iniciando pelo vereador com menos votos obtidos na eleição municipal, com a indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º Encerrada a votação, far-se-á apuração por dois servidores escolhidos pelo Presidente e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º A votação para eleição da mesa diretora para o segundo biênio poderá ocorrer em sessão ordinária, a qualquer momento, a partir do início do segundo semestre. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

~~Art. 18 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Tesoureiro.~~

Art. 18. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário, um Segundo-Secretário e um Tesoureiro, sendo que este trata-se de função administrativa, não estando na linha sucessória do Presidente.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente assumirá, respectivamente:

I - o Vice-Presidente;

II - o Primeiro-Secretário;

III - o Segundo-Secretário;

§ 2º Diante de ausência ou impedimento de todos os membros da Mesa, assumirá, temporariamente, o vereador mais votado.

§ 3º No caso de vacância de cargo, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias contados da abertura de vaga, sendo que ocorrendo vacância até 06 meses antes do término do mandato, assumirá automaticamente o vice-presidente.

§ 4º No caso de vacância do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o Vice-Presidente que convocará eleição, para o cargo, no prazo de quinze dias contados da abertura da vaga.

§ 5º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis, e havendo empate, assumirá o mais idoso dentre estes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

~~Art. 19~~ O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vetada a eleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

~~Art. 19~~ O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016)

Art. 19. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

~~Art. 20~~ Compete a Mesa dentre outras atribuições:-

- ~~I~~ - Enviar ao Prefeito, até dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- ~~II~~ - Elaborar e encaminhar, até trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta orçamentária do município;
- ~~III~~ - Propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os seus respectivos vencimentos;
- ~~IV~~ - Elaborar o orçamento analítico da Câmara Municipal.

Art. 20. Compete à Mesa Diretora:

I - administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispendo sobre:

- a) organização e funcionamento institucional;
- b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- c) sistema de remuneração dos seus servidores;

III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara

Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;

IV - providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

V - elaborar o regulamento dos serviços internos;

VI - apresentar, na última Sessão Plenária Ordinária da Sessão Legislativa, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal, inclusive com o uso de seus canais eletrônicos de comunicação;

VIII - decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as Sessões Legislativas e nos seus Recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

X - decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara

Municipal, quando suas atividades forem realizadas fora da sede;

XI - elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, comunicando ao Prefeito;

XII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, observada a forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

XIV - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

XV - propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;

XVI - elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;

XVII - promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;

XVIII - dar posse ao Suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato, nos termos previstos neste Regimento;

XIX - propor na última Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura:

a) projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;

b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura subsequente;

XX - discutir, deliberar e atender as diligências da Ouvidoria Parlamentar;

XXI - disciplinar o uso de materiais e a propaganda no ambiente da Câmara Municipal durante o período de restrições eleitorais;

XXII - receber os pareceres de redação final da Comissão de Constituição, Redação e Justiça para elaboração dos respectivos autógrafos;

§ 1º Os projetos de lei referidos no inciso XIX observarão os limites constitucionais aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados do impacto orçamentário e financeiro, devendo as leis que deles resultarão estarem promulgadas e publicadas conforme legislação vigente.

§ 2º As matérias indicadas neste artigo serão formuladas, após deliberação da Mesa Diretora, por Resolução de Mesa que terá numeração própria, sequencial, sem renovação anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

Art. 20-A O processo de destituição terá início com a apresentação de representação subscrita por Vereador, lida, pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão Plenária, com a exposição dos fatos e fundamentos que embasam o pedido.

§ 1º Oferecida a representação e recebida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a mesma será instruída e analisada por Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante de que trata o § 1º será composta por três Vereadores sorteados, dentre os desimpedidos, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária,

não podendo nela constar o autor da representação e o Vereador contra quem ela se dirige.

§ 3º Instalada a Comissão, o acusado será notificado dentro de quarenta e oito horas e terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º Findo o prazo de defesa estabelecido no § 3º, a Comissão Processante procederá às diligências necessárias, emitindo seu Parecer no prazo de quinze dias úteis.

§ 5º O acusado, por seu advogado constituído, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º A Comissão Processante, no prazo definido no § 4º, deverá concluir:

I - pela improcedência da representação, se julgá-la infundada;

II - pela procedência, se entender ser o caso de destituição.

§ 7º Se a Comissão Processante concluir pela procedência da representação e consequente destituição, o Parecer deverá conter, em anexo, projeto de resolução com a articulação do seu posicionamento.

§ 8º A representação de que trata este artigo, após publicação e divulgação do Parecer da Comissão Processante, será colocada em discussão e votação aberta em Sessão Plenária Extraordinária, com pauta única, convocada em até cinco dias úteis após o encerramento do prazo de que trata o § 4º

§ 9º Para a discussão da representação, observar-se-á:

I - o autor e o acusado farão os pronunciamentos iniciais, pelo prazo de dez minutos cada um;

II - cada Vereador, querendo, por uma vez poderá pronunciar-se sobre as manifestações do autor e do acusado, bem como sobre o processo de destituição, pelo prazo de cinco minutos;

III - após a manifestação dos Vereadores, o autor e o acusado terão três minutos para os pronunciamentos finais;

IV - durante as manifestações de que trata este parágrafo não serão admitidos apartes.

§ 10 Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que será nominal e respeitada a ordem do menos votado ao mais votado na última eleição municipal.

§ 11 Encerrada a votação, será proclamado o resultado ou com o arquivamento do processo ou com a declaração de destituição do cargo contra quem a representação foi formulada.

§ 12 Decidida pela destituição de membro de cargo da Mesa Diretora, a Resolução será publicada em diário oficial e o cargo será declarado vago.

§ 13 O processo previsto neste artigo, inclusive a Sessão Plenária Extraordinária de que trata os §§ 8º a 11, não poderá ser conduzido pelo autor da representação ou pelo Vereador contra quem ela se dirige. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

Seção IV **Competência da Câmara**

Art. 21. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser o regime interno;

II - Elaborar o Regime Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - Dispor a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, XI da **Constituição Federal**;

V - Aprovar créditos suplementares à sua Secretária, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - Fixar em cada ano legislativo para ter vigência no subsequente, o subsídio e a verba de representação do prefeito e a verba de representação do Vice - Prefeito, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 54, desta lei;

VII - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice - Prefeito;

IX - Conceder licença ao Prefeito e aos vereadores, mediante solicitação escrita;

X - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de dez dias e do País por qualquer tempo;

XI - Criar comissões de Inquéritos sobre fato, determinados e referentes, à Câmara e a administração municipal;

XII - Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração;

XIII - Appreciar os vetos do Prefeito;

XIV - Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

~~XV - Julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;~~

XV - Julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara Municipal, na forma da lei, no prazo de 60 (sessenta) dia, após recebidas do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2016)

XVI - Convocar o Prefeito ou qualquer outro funcionário público Municipal da administração direta ou indireta para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

XVII - Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, contratos e convênios dos quais o município seja parte e que envolvem, interesses municipais;

XVIII - Processar os Vereadores conforme dispuser a lei;

XIX - Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação federal pertinente;

XX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do, poder regulamentar;

XXI - Fiscalizar e controlar os atos do Legislativo e Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XXIII - Remeter ao Ministério Público no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas;

XXIV - Solicitar intervenção estadual;

Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - Concessões de isenções de impostos Municipais;

IV - Planos e programas municipais e setores de desenvolvimentos;

V - A organização, funcionamento e comando da guarda municipal, na forma da lei complementar;

VI - Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo artigo 37, XI da [Constituição Federal](#);

VII - Lei de remuneração dos serviços municipais da administração direta e indireta;

VIII - Autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o município, observado a legislação estadual e a federal pertinente e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX - Autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

XI - Matérias da competência comum, constantes do artigo 7º desta Lei e do art. 23 da [Constituição Federal](#);

XII - Remissão de dívidas de terceiros ao município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII - Cessão, empréstimos ou concessão de direito real de uso de bens, móveis e imóveis do município;

XIV - Aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 182 da [Constituição Federal](#);

§ 1º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo, voto direto e secreto, com valor igual para todos, com mais de cinco por cento das assinaturas dos eleitores e mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa Popular.

§ 2º A requerimento dos representantes das sociedades defendidas nos artigos 9º e 10 desta lei, ou por iniciativa de, no mínimo, três vereadores, a Câmara ouvirá em plenário, o

comentário da comunidade, interessada, através de pessoas indicadas para expor sobre projetos de lei em tramitação, em data e hora previamente designada pelo Presidente e pelo prazo máximo de uma hora.

XV - Autorização ao prefeito municipal, mediante lei específica, para área incluída previamente no plano diretor da cidade, nos termos da lei federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas do parágrafo 4º da **Constituição Federal**.

Art. 23. Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara dos Vereadores propor medidas que completem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

I - Ao cuidado com a saúde, assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

II - A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens, naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.

III - A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.

IV - Abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciências.

V - À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

VI - Ao incentivo à indústria e ao comércio.

VII - À criação de distritos industriais.

VIII - Ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar.

IX - À promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico urbano e rural.

X - Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI - Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

XII - Ao estabelecimento e implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

XIII - À cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio, desenvolvimento e o bem estar social.

Seção V

DOS VEREADORES

Art. 24. Os vereadores, em número proporcional à população do município, são representantes do povo de Barracão, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º O número de vereadores obedecerá aos limites fixados pela Constituição Estadual no seu artigo 16, IV.

§ 2º A população do município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, ou pelo órgão oficial que o venha substituí-lo, que a fornecerá por escrito à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

Art. 25. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício de seu mandato e na circunscrição do município.

Art. 26. O Vereador, legalmente no exercício do mandato, independente de autorização por solicitação, terá acesso, para verificação, aos documentos pertinentes a administração direta e indireta.

Art. 27. Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar ou manter contrato com o município, autarquias, de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na **Constituição Federal**.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*" nos órgãos da administração direta e indireta no município;

c) Exercer outro mandato eletivo;

d) Pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas nas alíneas "a", I, deste artigo.

§ 1º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, subprefeito, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança,

considerando-se automaticamente licenciado mediante portaria de nomeação.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei. O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado, como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do suplente.

§ 3º A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo, importa na perda do mandato na forma da lei federal.

Art. 28. O Vereador deverá ter residência fixa no município ou, no perímetro urbano da cidade geminada de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina.

Art. 29. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato:

I - Por doença, devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse de município, devidamente comprovada;

III - Para tratar de interesse particular; sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV - Para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Estadual e Federal;

V - Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão, logo o deseje.

Art. 31. A suspensão e a perda do mandato do vereador dar-se-ão nos casos previstos nesta lei orgânica e legislação federal pertinente, sem prejuízo da ação penal cabível e:

I - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro de sua conduta pública ou atentar contra as instituições vigentes;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou cinco consecutivas, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara; ou deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito ou pela Câmara no período legislativo ordinário;

IV - Que tiver ou perder, suspensos os direitos públicos;

V - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido;

VI - Os Vereadores no exercício do mandato terão as proibições e incompatibilidades previstas na **Constituição Federal**, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa;

VII - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma da legislação federal quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos casos previstos nos incisos III, IV, e V deste artigo.

Art. 32. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regime interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplente nos casos de licenças inferiores a cento e vinte dias.

Seção VI Das Comissões

~~**Art. 33.** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.~~

Art. 33. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio aberto, seguindo-se o mesmo procedimento da eleição da mesa diretora, considerando-se eleito o mais votado e, em caso de empate, o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 1º Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas comissões;

§ 2º Os Vereadores concorrerão às eleições sob a mesma legenda com o qual foram eleitos, podendo os vereadores suplentes votar, no entanto, não poderão serem votados;

§ 3º O Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 Comissões;

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas em dia a ser definido pela Mesa Diretora, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a reeleição de seus membros;

§ 5º Nas composições das Comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara;

§ 6º O vereador suplente poderá ser designado para atuar nas Comissões na falta de algum dos membros titulares, sendo vedada a atuação permanente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

Art. 34. As comissões temporárias serão constituídas na forma e atribuições previstas no regimento interno no ato que resultar a sua criação.

§ 1º As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º As comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 35. Na composição da Mesa e de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Seção VII Das Sessões

Art. 36. Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, com o mínimo de trinta e seis sessões ordinárias anuais.

Parágrafo único. As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados.

Art. 37. Salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, ou por motivo de conveniência pública, desde que aprovada por deliberação da maioria absoluta de seus membros, as sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Exceto nas sessões solenes ou por motivo de impossibilidade de acesso, não

poderão se realizar sessões fora do recinto oficial da Câmara de Vereadores em ano que haja eleições municipais.

§ 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 38. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 39. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 40. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I - Pelo Prefeito Municipal;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III - Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de quarenta e oito horas e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal escrita.

Seção VIII Das Deliberações

Art. 41. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas de acordo com o regime interno.

Art. 42. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia serão, efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação de:

- I - Das leis concernentes de:

- a) Plano Diretor da Cidade.
- b) Alienação de bens imóveis.
- c) Concessão de honorarias.
- d) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dividas.
- e) Aumento de vencimento dos servidores municipais.

II - Da realização de sessões secretas.

III - Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

IV - Da aprovação de propostas para mudança do nome da Sede do Município e distritos.

Seção IX **Do Processo Legislativo**

Art. 43. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II - Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara, para prover sobre matéria político administrativo com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III - Resoluções para regulamentar matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 44. A iniciativa dos projetos da lei cabe:

I - Ao Prefeito Municipal;

II - Ao Vereador;

III - À Mesa Executiva da Câmara;

IV - As Comissões da Câmara.

Art. 45. A iniciativa Legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do município, da cidade, de bairros e distritos, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 1º Os projetos de lei terão o prazo máximo de quarenta e cinco dias para a sua votação final, sejam de qualquer origem;

§ 2º Os projetos de lei em regime de urgência serão votados no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º Todo projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal em regime de urgência, terá que vir acompanhado do Prefeito Municipal e/ou de assessor munido de documentação para esclarecer a matéria afim.

§ 4º O pedido de urgência do projeto de lei deverá acompanhar a remessa do mesmo, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 5º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido no parágrafo lo deste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, até que se ultime a votação.

§ 6º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 7º O prazo fixado no parágrafo 1º deste artigo, não é aplicável à tramitação dos projetos de lei que tratem de matérias codificadas, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 8º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo "quórum" da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46. O projeto de Lei, que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanente competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 47. A matéria de projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir-se objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão, legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48. Aprovado o Projeto de lei na forma Regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sansão.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto, quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgá-lo.

§ 6º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º No caso do parágrafo 3º deste artigo, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal, promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de quinze dias referido no parágrafo 4º deste artigo, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 A manutenção do veto não restaura a matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 49. As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Art. 50. Compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo;

II - Servidores públicos do Poder Executivo e provimento de cargos;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara, ou, se está não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente.

§ 1º O prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 2º Decorridos dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito, ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º A eleição do Prefeito implicará na do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52. Substituíra o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito municipal.

§ 1º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou vacância do seu cargo serão chamados ao cargo, ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara e em sua ausência o Vice-Presidente.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal nos primeiros dois anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga.

§ 3º Ocorrendo vacância nos últimos anos de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 4º Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 53. O Prefeito deverá residir no Município.

§ 1º Sempre que tiver que se ausentar do território do Município ou afastar-se do cargo, por mais de dez dias, o Prefeito passará, o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 2º O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se, do cargo, por mais de dez dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Seção II

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 54. O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término do ano legislativo para viger no seguinte:

§ 1º O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior ao maior vencimento básico

pago aos funcionários do município e nem maior de quinze vezes o menor vencimento integral básico, dos funcionários públicos municipais.

§ 2º A verba de representação do Vice-Prefeito será fixada em até setenta por cento do subsídio do Prefeito.

§ 3º A verba de representação do Prefeito não excederá sessenta e seis por cento do valor do subsídio.

§ 4º A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá, ultrapassar o limite máximo de remuneração fixada em lei, como dispõe o artigo 37 da [Constituição Federal](#).

§ 5º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio e a verba de representação, somente quando:

- I - Impossibilidade para o exercício do cargo, por motivo de doença comprovada.
- II - A serviço ou missão de representação do município.

Art. 55. O Prefeito Municipal terá direito a trinta dias de férias remuneradas, anualmente, devendo gozá-las em épocas próprias não podendo a mesma ser convertida para pagamento em espécie.

Seção III **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 56. Compete ao Prefeito Municipal:

- I - Enviar a Câmara Municipal projetos de lei;
- II - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - Sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação nos meios de comunicação escrita falada no prazo, de quinze dias;
- IV - Regulamentar leis;
- V - Prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, todas as informações solicitadas.
- VI - Comparecer à Câmara por iniciativa própria ou quando convidado pela mesma;
- VII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII - Estabelecer a estrutura e organização da administração, Municipal;

IX - Baixar atos administrativos;

X - Fazer publicar atos administrativos;

XI - Instituir servidões administrativas;

XII - Desapropriar e/ou alienar bens móveis e imóveis públicos;

XIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XV - Dispor sobre a execução orçamentária;

XVI - Superintender a arrecadação de tributos, preços e outros, rendas, com a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII - Fixar os preços dos serviços públicos;

XIX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito e antecipação de receita;

XX - Remeter a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data, da solicitação, os recursos orçamentais que, devem ser dispendidos de uma só vez;

XXI - Representar o município em juízo ou fora dele;

XXII - Ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos de conformidade com o orçamento e dos créditos abertos legalmente;

XXIII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;

XXIV - Remeter a Câmara Municipal, no prazo de doze dias de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despedidos por duodécimos;

XXV - Celebrar convênios;

XXVI - Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública;

XXVII - Prover os cargos públicos mediante concurso público de provas e títulos, elaborados por uma faculdade regional. Quando o concurso for afeto à área de educação, o mesmo será supervisionado pelo Conselho Municipal de Educação, e em ambos os casos,

deverá haver a supervisão da Câmara Municipal;

XXVIII - Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXIX - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXX - Aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXXI - Denominar próprios e logradouros públicos;

XXXII - Oficializar, obedecidos as normas urbanísticas os logradouros públicos;

XXXIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas;

a) Até trinta e um de março de cada ano, as contas e o balanço geral do município, juntamente com as contas da Câmara;

b) Até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) Dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) Até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) Até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro, municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

XXXIV - Remeter a Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano relatórios sobre a situação geral da administração municipal;

XXXV - Enviar a Câmara Municipal até o décimo dia de cada mês, o balancete relativo a receita e despesas do mês anterior, para conhecimento;

XXXVI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidos;

XXXVII - Promover a transcrição no registro de imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXXVIII - Decretar a prisão administrativa a dos servidores da prefeitura omissos ou remissos na prestação de contas, dos bens, e recursos públicos entregues a sua guarda;

XXXIX - Arguir a inconstitucionalidade dos atos da Câmara Municipal;

XL - Solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XL I - Aplicar, mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos, não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade sobre as penas sucessivas de:

- a) Parcelamento compulsório;
- b) Imposto progressivo no tempo;
- c) Desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública conforme estabelece o artigo 182 da **Constituição Federal**;

XLII - Encaminhar à Câmara Municipal até o décimo dia de cada mês, cópia da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como dos prestadores do serviço, contratantes de obras e serviços, relativa ao mês anterior;

XLIII - Criar comissões para avaliações, concorrências, fornecimento ou concessão de crédito com a participação de no mínimo, um vereador de cada partido representado na Câmara Municipal;

XLIV - Instituir conselhos municipais de educação e cultura, saúde, entorpecente, agricultura e outros de interesse comunitário com a efetiva participação de representantes de seguimentos sociais organizados e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos XII, XIII, XIV, XVIII, XIX, XXIII, XXV, XXVI, XXVIII, XLI, terão que ter autorização Legislativa.

Art. 57. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior exceto as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVIII, XXXIX, XLIII, XLIV.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o prefeito solidariamente dos ilícitos eventualmente cometidos.

Art. 58. É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto deste artigo não se aplica nos casos comprovados, de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do Prefeito Municipal.

Art. 59. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do mesmo, ocorrerão na forma e nos prazos previstos na legislação federal.

Art. 60. O julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça.

Art. 61. Aplicam - se ao Prefeito e Vice - Prefeito, no que couberem, as incompatibilidades previstas na **Constituição Federal**, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos no artigo 27 desta Lei quanto aos Vereadores.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 62. Os secretários do município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício de seus direitos políticos, de conhecida probidade administrativa e capacidade funcional.

Art. 63. Compete aos secretários do Município além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei.

I - Na área de suas atribuições, exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos.

III - Apresentar ao Prefeito, com cópia a Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na secretaria o qual deverá ser obrigatoriamente publicado.

IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

V - Encaminhar a Câmara Municipal informações por escrito quando solicitada pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias bem como, do fornecimento de informações falsas.

VI - Zelar pela guarda e manutenção dos bens, bem como, acompanha e orientar os serviços pertinentes a sua Secretaria.

Art. 64. Os secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Seção V Do Controle da Constitucionalidade

Art. 65. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual;

- I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- II - os partidos políticos legalmente constituídos;
- III - as federações sindicais e as entidades de classe;
- IV - o vereador;
- V - qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos.

Art. 66. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município, das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas quaisquer pessoas física, jurídica ou entidade pública que utiliza, arrecadem, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos qual o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - A apreciação das contas do exercício financeiro apresentado, pelo Prefeito e pela comissão executiva da Câmara Municipal;

II - O acompanhamento das aplicações financeiras da execução orçamentária do município.

Art. 69. O controle interno será exercido pelo Executivo Municipal para:

I - Proporcionar o controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária.

II - Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 70. A apresentação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo

Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 71. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 72. O Tribunal de Contas do Estado representará o poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará de imediato, ao Prefeito Municipal, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multas terão eficácia de título executivo.

Art. 73. A comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 74. As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 75. O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 76. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá na

forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 77. Lei municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizado visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração direta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

IV - à ordenação de território;

V - à definição das prioridades municipais.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 78. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento de desenvolvimento integrado do município.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda, por terceiros.

§ 2º As obras públicas realizadas no município deverão seguir estritamente o Plano Diretor da Cidade.

Art. 79. Incube ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - A política tarifária;

IV - A vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público

de transporte coletivo por terceiros;

V - A obrigação de manter serviço adequado;

VI - As normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre o serviço de transporte coletivo.

Art. 80. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º Os serviços públicos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município.

§ 2º O município poderá retomar os serviços municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 81. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 82. A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 83. Aplicam-se à administração municipal, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo artigo 37 da [Constituição Federal](#) e pelo artigo 27 da Constituição Estadual.

Art. 84. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações e atribuições, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicado os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do Plenário, mediante da proposta da Mesa.

Art. 85. A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendido os seguintes princípios:

I - Realização de teste seletivo ressalva os casos de calamidade pública.

II - Contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada à recontração.

Art. 86. Nenhum funcionário do município poderá perceber como vencimento mais do que dez vezes o menor salário integral básico pago ao funcionalismo municipal.

Art. 87. Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta

ou colateral até terceiro grau, respectivamente, do Prefeito e Secretários municipais no âmbito do poder Executivo Municipal, e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não integram as vedações do `caput`, a nomeação para os cargos em hierarquia do primeiro escalão de governo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2015)

Art. 88. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 89. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 90. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênio com instituições especializadas.

~~**Art. 91.** Fica considerado feriado municipal o dia 14 de dezembro – data da emancipação do Município de Barracão.~~

~~**Art. 91.** Fica considerado feriado municipal o dia 14 de novembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)~~

Art. 91. Fica considerado Dia do Município e feriado municipal, o dia 14 de dezembro, data de emancipação do município de Barracão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92. O Regime Jurídico Único dos funcionários da Administração Pública direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Barracão é estatutário, definido em Lei.

Art. 93. O município constituirá no âmbito de sua competência, plano de carreira para os servidores da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. O regime Jurídico e plano de carreira do servidor público decorrerá dos seguintes fundamentos:

- a) Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) Profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos;
- c) Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 94. Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 34 da Constituição Estadual serão assegurados pelo município aos seus servidores públicos.

Art. 95. São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 96. É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 97. É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 98. O servidor público será aposentado em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Art. 99. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do município às empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo os órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei, mediante autorização legislativa.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 100. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado as administrações tributárias, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos; identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 101. Ao município compete instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais, sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação.

§ 1º Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o município obedecerá às alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

Parágrafo único. Em relação aos impostos previstos nos incisos 3 e 4, o município obedecerá as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 102. É vedado ao município:

I - Exigir ou manter tributos sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu de confisco;

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço uns dos outros;

b) Templo de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive, suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 103. O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182 da **Constituição Federal**.

Art. 104. Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 105. O município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para, dispor sobre matéria tributária.

Art. 106. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 107. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Parágrafo único. São isentas de impostos municipais as entidades filantrópicas, religiosas e sociais sem fins lucrativos.

Seção III Da Repartição Das Receitas Tributárias

Art. 108. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 109. O município receberá da União à parte que lhe couber do produto da arrecadação distribuída como dispõe o artigo 159, I "b" da [Constituição Federal](#).

Art. 110. O município receberá do Estado à parte que lhe couber do imposto, sobre produtos industrializados distribuídos a este pela união, na forma do artigo 159, II da [constituição federal](#).

Art. 111. O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

Art. 112. São despesas municipais: as de custeio, transferências correntes, investimentos, inversões financeiras e as transferências de capital.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 113. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O Município seguirá no que for compatível, a sistemática descrita pelo art. 165 da [Constituição Federal](#).

Art. 114. A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da repartição nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens e pela prestação de serviços e recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no artigo 113, III desta lei.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento programa observada as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Art. 115. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município.

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às Comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do órgão legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço, pelo menos dos membros da Câmara solicitar a votação em plenário se em discussão de emendas aprovadas ou rejeitadas nas Comissões.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III - Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo enquanto não tiver sido iniciada a votação pelo Plenário.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariam o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

§ 7º Os projetos de Lei dispendo sobre diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual, deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, dentro dos seguintes prazos:

I - Diretrizes orçamentárias: até quinze de abril;

II - Orçamento anual: 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, até 31 (trinta e um) de agosto; e o plano plurianual: 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, até trinta e um de Agosto.

§ 8º A Câmara Municipal, depois de apreciados, deverá, dentro dos prazos aqui estabelecidos, efetuar a devolução dessas Leis ao Executivo:

I - Diretrizes orçamentárias: até trinta de junho.

II - Orçamento anual: até quinze de dezembro; e o plano plurianual: até 15 (quinze) de dezembro do exercício em que for encaminhado da sessão legislativa.

Art. 116-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021)

Art. 117. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovados por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referentes à educação e à pesquisa;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de funções de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - A subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

Art. 118. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia doze de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Art. 119. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exercer a sessenta e cinco por cento de seu orçamento.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 120. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a oito por cento da receita do município.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 121. O município observará o que dispuser a legislação complementar Federal sobre:

I - Finanças Públicas;

II - Dívida pública externa e interna do município;

III - Concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - Emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V - Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do município.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos e entidades do poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 123. Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos em lei.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 124. A ordem econômica do município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade à livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado do micro indústrias, principalmente as de caráter artesanal.

Parágrafo único. A legislação complementar norteará as normas das micro indústrias.

Art. 125. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 126. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 127. Pleno Diretor aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, feitas a desapropriação de imóveis urbanos com prévia e justa indenização.

Art. 128. O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor através de sua conscientização, da prevenção e responsabilidade por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 129. A criação de distritos, de origem municipal, se fará mediante lei aprovada pela maioria dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. O mesmo se observará quanto à criação da guarda municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança da propriedade do cidadão.

Art. 130. A lei dispensará tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte e micro empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 131. O município criará distritos administrativos obedecendo aos critérios estabelecidos em lei complementar.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 132. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento, básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto progressivo no tempo sobre a propriedade territorial urbana;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no plano Diretor da Cidade, como destinadas a:

I - Construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - Implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III - Edificação de hospitais, escolas, posto de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 133. A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - A urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;

II - A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - O estímulo a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - A garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - A criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de utilização pública;

VI - A utilização racional do território, e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 134. O Plano Diretor disporá, além de outro, sobre:

I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - Política de formulação de planos setoriais;

III - Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

IV - Proteção ambiental;

V - A ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI - A segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingresso, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII - Delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - Traçado urbano, com armamentos, alinhamentos, nivelamentos das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I - Regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - Especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - Aprovação ou restrições dos loteamentos;

IV - Controle das construções urbanas;

V - Proteção estética da cidade;

VI - Preservação paisagística, monumental, histórica e cultural do município;

VII - Controle da população.

§ 2º A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 135. O município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover à defesa da saúde pública, respeitado a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei municipal no sentido de garantir à maior parcela possível da população com o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 136. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

Art. 137. A política habitacional do município, integrada à União e do Estado, objetivará à solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - Oferta de lotes urbanizados;

II - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário à família carente;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 138. Às entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 139. A política agrária e agrícola do município obedecerá ao que dispõe os artigos 184 e 191 da **Constituição Federal** e os artigos 154 a 164 da Constituição Estadual.

Art. 140. O município criará um fundo agropecuário com fins de aquisição de áreas de terra para posterior repasse a agricultores, e fomento da agropecuária municipal.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios de funcionamento do fundo.

Art. 141. O município dará todo o apoio técnico financeiro ao bom desempenho e funcionamento da casa familiar rural, tornando-a o principal instrumento de ensino e desenvolvimento agropecuário do município. Fica reconhecida a associação da casa Familiar Rural, cujas deliberações que alterem ou modifiquem seus princípios fundamentais terá validade somente com autorização legislativa.

Art. 142. Toda exploração agropecuária que ultrapassar sua propriedade será passiva de penalidade, conforme lei complementar.

Art. 143. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para segurar a efetividade desse direito, incube ao poder público municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no parágrafo 1º do artigo 207 da Constituição Estadual.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades poluidoras terão definidas em lei, municipal, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 144. O município, em ação integrada a conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos, à saúde, alimentação, educação, ao lazer, profissionalização, à capacidade para o trabalho, cultura, cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, e do excepcional, bem como da

conservação do meio ambiente.

Seção II Da saúde

Art. 145. O município prestará com a cooperação técnica e financeira e da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 146. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 147. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único de saúde, organização de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II - Integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;

III - Participação da comunidade, na forma da lei.

Art. 148. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 149. O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo único. É vedada à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Assistência Social

Art. 150. O município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, infância, adolescência e à velhice, bem como educação do excepcional, na formada **Constituição Federal**.

Art. 151. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao município a

coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 152. O Estado destinará deduzidos os prêmios e as despesas operacionais cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números ao município, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para distribuição dos recursos referidos neste artigo.

Art. 153. O município criará dispositivos gerais de apoio à implantação e difusão da Medicina natural e preventiva.

Seção IV **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 154. A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 155. O município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 156. Compete ao poder público Estadual, com a colaboração do município, censurar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 157. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II - Autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 158. O município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas do município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino

fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos destinados à educação poderão ser utilizados na forma de crédito educativo a estudantes residentes no município podendo estender-se nas três áreas: fundamental, médio e superior. Lei complementar regulamentará critérios seletivos, prioridades, forma de devolução, tempo de duração e valores a serem aplicados.

§ 2º A distribuição dos recursos assegurará, prioritariamente, o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 160. O município, dentro das possibilidades, promoverá processo gradativo de polarização da rede escolar objetivando a melhoria do ensino e o desenvolvimento do educando.

1º§ - Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino e rede privada de ensino fundamental a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Seção V

Da Família, da Mulher, do Adolescente e do Idoso

Art. 161. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais nas escolas de ensino fundamental do município.

Art. 162. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 163. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização a cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 164. Todos os alunos que frequentarem as escolas rurais do município terão aulas de educação agropecuária, tributação municipal, bem como saneamento básico, extracurricular, ministrada especialmente por técnicos da área agrícola e ou alunos que frequentam ou frequentaram a Casa Familiar Rural.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os critérios de seu funcionamento.

Art. 165. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do município com cooperação da comunidade.

Parágrafo único. Cabe ao poder público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 166. É dever do município fomentar atividades desportivas em todos a suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 167. O poder público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, na forma da **Constituição Federal** e Estadual.

Art. 169. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 170. O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, municipais ou não, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico, com autorização legislativa.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. Fica proibida qualquer manifestação política na Prefeitura, bem, como o uso de bens do município para fins eleitorais.

Art. 173. É vedado ao município fornecer qualquer documento e prestar serviços aos devedores dos cofres municipais.

Art. 174. O município terá como funcionários ativos no máximo um e meio por cento da população existente no município, segundo o censo ou estimativa do IBGE ou órgão oficial que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Somente será feita exceção nos casos justificáveis com pedido e exposição de motivos pelo Prefeito e devida autorização da Câmara Municipal.

Art. 175. Todas as compras de bens para órgãos da administração direta ou, indireta deverão ser efetuadas no comércio do município, salvo os casos em que a mercadoria não estiver disponível no comércio local ou quando a diferença de preço for muito elevada.

Art. 176. Fica obrigatória a execução do Hino Nacional e Municipal nas escolas do município, uma vez por semana.

Art. 177. O município criará o Conselho de Desenvolvimento Urbano em conjunto com o município de Dionísio Cerqueira/SC, para tratar da Política de desenvolvimento das cidades gêmeas.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a aprovação do Regime Interno da Câmara Municipal as deliberações serão tomadas com base no Regimento anterior.

Art. 2º A partir do exercício Financeiro de 1991 todos os estabelecimentos comerciais deverão ter alvará de licença, sob pena de fechamento.

Art. 3º Até o prazo de um ano da promulgação desta Lei, serão legalizadas, todas as áreas habitadas que não se enquadram no módulo mínimo exigido por lei.

Art. 4º Até o prazo de um ano da promulgação desta Lei, serão legalizados todos os loteamentos pendentes ou que não tenham documentação.

Art. 5º Até o prazo de dois anos da promulgação desta Lei, a Prefeitura deverá iniciar investimentos de infraestrutura junto ao complexo turístico de Santa Emília.

Art. 6º A partir da promulgação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de seis meses para designar local adequado para o Gabinete do Vice-Prefeito.

Art. 7º O disposto no artigo 174 desta Lei, não gerará demissão de funcionários atuais, tão somente proibidas a contratação de outros enquanto não estiver com vagas reais.

Art. 8º Dentro de seis meses da promulgação desta Lei, ficam aposentados os funcionários Estatutários ativos do município com direito a perceberem proventos integrais em igualdade e condições com os da ativa, de conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da **Constituição Federal**.

Art. 9º A partir da promulgação desta Lei, fica assegurado o pleno funcionamento de todos os programas já existentes no Setor Agrícola do Município, buscando sua ampliação e diversificação.

Art. 10. Ao poder público municipal fica estipulado o prazo de um ano para iniciar a implantação gradual de projeto para transporte educacional no município, o qual terá o prazo de cinco anos para estendê-lo a todo o município.

Parágrafo único. Lei complementar definirá normas de prioridades das comunidades

forma de funcionamento, bem como valores a serem aplicados.

Art. 11. O ensino religioso de que trata o artigo 161 desta Lei, será ministrado por pessoa da área e remuneração pelo município.

Art. 12. O subsídio do Prefeito não sofrerá alterações até que se enquadre, nos limites estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 54 desta Lei.

Art. 13. No prazo de seis meses da promulgação desta lei, todos os guardas deverão efetuar seu registro na Prefeitura, sem ônus para os mesmos.

Art. 14. Serão regulamentados, no prazo de seis meses da promulgação desta lei, os pontos de táxis e lotações.

Art. 15. Considerando o artigo 3º desta lei, a Prefeitura, através do Departamento Agrícola, deverá implantar um programa de produção e distribuição de mudas de jabuticabeira para o plantio em todo o território do município, bem como o plantio de erva-mate nos locais públicos.

Art. 16. A Prefeitura doará mensalmente uma passagem municipal de ônibus aos aposentados rurais carentes acima de sessenta anos, residentes no interior do município.

Art. 17. A partir da promulgação desta Lei, a Prefeitura procederá ao ajuste dos vencimentos dos funcionários na ativa.

Barracão/PR, aos 04 de abril de 1990.

JOAREZ DE LIMA HENRICHS
Presidente da Assembleia

Municipal Constituinte